

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 31.07.2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 422007

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 31 de julho de 2012 as seguintes decisões: **ACÓRDÃO N.º. 50.983**

Processo n.º. 2008/52991-2
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relatora_vencida: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Formalizador do Acórdão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (Art. 195, § 1º do Regimento Interno)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e contra o voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, nos termos do voto de vistas do Exm^o Sr. Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha, **arquivar** o processo que contém a aposentadoria de SIRLENE ALVES DE OLIVEIRA SILVA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, por perda de objeto em razão do ato ter sido revogado pela Administração Pública antes de ser registrado por essa Corte de Contas.

ACÓRDÃO N.º 50.984

Processo n.º. 2009/50040-6
Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.
Relatora_vencida: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Formalizador do Acórdão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (Art. 195, § 1º do Regimento Interno).
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e contra o voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, nos termos do voto de vistas do Exm^o Sr. Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha, arquivar o processo que contém a aposentadoria de CÉSAR AUGUSTO SARAIVA PINTO, Assistente de Controle Externo, TCM.ATI.302-4/C, lotado no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por perda de objeto em razão do ato ter sido revogado pela Administração Pública antes de ser registrado por essa Corte de Contas.

ACÓRDÃO N.º. 50.985

Processo n.º. 2010/51725-7
Assunto: Admissão de Pessoal
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso III, “a”, c/c art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012 o que segue:
I - Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - EMANUELLE MARINA SILVA FARIAS; PEDRO HENRIQUE MARQUES SOARES; MARCELO MARTINS DE CASTRO; MÔNICA DAMASO MORAES PEÇANHA e EMMANUEL BITTENCOURT FERRAZ.

II – Aplicar ao Sr. WILSON MODESTO FIGUEIREDO, Secretário à época CPF n.º. 000.597.492-53, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade no envio dos contratos, a ser recolhida no prazo de (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 50.986

Processo n.º. 2008/51298-6
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 69/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SESPA.
Responsável: Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. Jorge Luis dos Santos Braga, Prefeito à época, C.P.F. n.º. 252.427.332-68, a multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 50.987

Processo n.º. 2009/52723-1
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 170/2008 e termo aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SEDUC.
Responsável: Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, parágrafo 1º, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.189,20 (dez mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos) de responsabilidade do Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito à época, CPF: 299.518.601-68, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal;
2) Aplicar à Sra. MARIA JOSÉ DA COSTA TELES, Diretora da 12ª URE, à época, CPF: 484.733.322-53 multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face a ausência do Laudo Conclusivo do Convênio;
3) Determinar à SEDUC que evite realizar repasses aos convenientes em valores inferiores ao pactuado no plano de trabalho, a fim de que não seja inviabilizada sua execução.
As multas deverão ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 50.988

Processo n.º. 2009/52910-2
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 102/2004 e Termos Aditivos firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.
Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo à época
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 49.400,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos reais) e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo à época, CPF. 047.044.872-53, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual n.º. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 50.989

Processo n.º. 2009/53285-4
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 152/2008, firmado entre o INSTITUTO DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PRÁTICAS CULTURAIS E POPULARES DA AMAZÔNIA e a SAGRI.
Responsável: Sr. MANOEL BRAGANÇA PINHIEIRO DE SOUZA – Presidente
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. MANOEL BRAGANÇA PINHIEIRO DE SOUZA, Presidente, CPF. 289.142.872-20, a multa de R\$ 1.108,25 (um mil, cento e oito reais e vinte e cinco centavos), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual n.º. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 50.990

Processo n.º. 2009/53724-6
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 114/2007 e Termo Aditivo firmados entre a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE LEITE DA VILA BOM JARDIM e a SAGRI.
Responsável: Sr. PEDRO LIMA MARINHO – Presidente.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr.

Pedro de Lima Marinho, Presidente, C.P.F. n.º. 278.759.462-04, a multa de R\$ R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 50.991

Processo n.º. 2009/53731-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio n.º 158/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ e a SEDUC.
Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO FAUSTO DA SILVA– Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$17.358,45 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO N.º. 50.992

Processo n.º. 2010/50151-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 070/2004 e termos aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.
Responsáveis: Srs. LUIZ ACACIO CENTENO CORDEIRO e JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretores executivos à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 35.650,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais) de responsabilidade dos Diretores Executivos à época, Srs. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO e JOÃO FARIAS GUERREIRO, CPF n.º 047.044.872-53, aplicando a este último multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 50.993

Processo n.º. 2011/51205-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 037/2009, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍL NOVO e a FCPTN.
Responsável: Sr. LINDOMAR CARVALHO GARCIA – Prefeito.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar ao Sr. LINDOMAR CARVALHO GARCIA, Prefeito, C.P.F. n.º 405.556.745-68 a multa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 50.994

Processo n.º. 2011/51542-8
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 003/2010, firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a SEDECT.
Responsável: Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY – Reitor
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 44.910,00 (quarenta e quatro mil e novecentos e dez reais), e aplicar ao Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Reitor, CPF. 066.166.902-53, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual n.º. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

